



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.001609/2004-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-000.035 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de agosto de 2009
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente F R SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Oferecido o apelo após o prazo de 30 (trinta) dias determinado pela legislação de regência, dele não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Ivan Allegretti, Hélcio Lafetá Reis e Daniel Maurício Fedato (Relator). Ausente justificadamente o Conselheiro Belchior Melo de Sousa.

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação amparadas em Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Santo André, no valor total de R\$ 16.709,12, correspondentes a alegados recolhimentos a maior de Cofins por prestadora de serviços de profissões regulamentadas.

A repartição de origem não tomou conhecimento das Declarações de Compensação por não ser o contribuinte parte legítima para postular o amparo da decisão judicial, uma vez que não integrou o rol de associados que foi juntado à petição inicial do Mandado de Segurança.

Irresignado, o contribuinte manifestou sua inconformidade, alegando ser associada à Associação Comercial e beneficiária das decisões proferidas no Mandado de Segurança Coletivo.

Após a análise do recurso por parte dos órgãos da Receita Federal jurisdicionantes, a DRJ Campinas/SP decidiu indeferir o pedido, tendo o acórdão sido ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2003

COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ABRANGÊNCIA.

Somente estão abrangidos pela decisão judicial proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo os filiados à associação impetrante que constem da relação que integra a inicial. Ausente desta relação, a contribuinte não pode reivindicar os efeitos da discussão ou da decisão judicial.

ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO.

A isenção da Cofins que beneficiava as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei Complementar 70/1991, deixou de vigorar com a publicação da Lei 9.430/1996. A norma revogada - embora inserida em lei formalmente complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

PAGAMENTO INDEVIDO. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Revogada a norma que concedia isenção, não se configura o pagamento indevido e, conseqüentemente, não existe crédito passível de restituição/compensação.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Na condição de relator *ad hoc*, encaminho o presente voto de acordo com o resultado do julgamento registrado em ata:

Tendo o contribuinte interposto Recurso Voluntário após o prazo de 30 dias contados da data da ciência da decisão da DRJ Campinas/SP, tem-se por configurada a sua intempestividade.

Nesse sentido, vota-se pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hércio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*